

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO UNIFORME FANFARRA.

O B J E T O

Trata-se de pedido de parecer quanto à possibilidade de dispensa de processo licitatório para aquisição de Uniformes para integrantes da Fanfarra para desfile cívico em 7 de setembro.

O pedido vem acompanhado de 3 (três) orçamentos, sendo o menor deles no valor de R\$ 11.790,00.

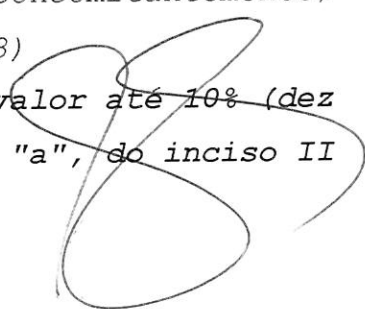
A N Á L I S E

A possibilidade de Dispensa de licitação, encontra previsão legal na Lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II



do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

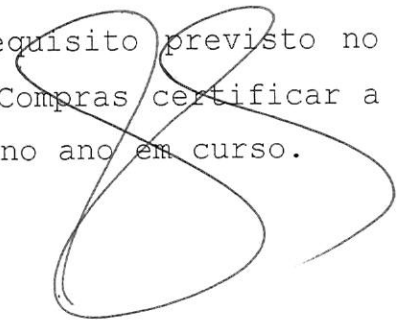
O valor a que se refere o inciso em destaque, foi definido pelo inciso II, alínea "a" do art. 1º. Do Decreto 9412/2018, em R\$ 176.000,00, logo, o limite para processos de dispensa é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Marçal Justen Filho consigna:

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 228)

Inobstante se ter conhecimento que a licitação seria mais abrangente e ampliaria a competição, não se pode dizer que a dispensa se constitui em uma ilegalidade, uma vez que amparada em expressa previsão legal.

Para o cumprimento do segundo requisito previsto no inciso II do art. 24, deverá a diretoria de Compras certificar a inexistência de contratos com o mesmo objeto no ano em curso.



D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, inobstante entender que a contratação mediante licitação ampliaria a competição e seria o recomendável, não há ilegalidade na contratação do objeto mediante dispensa, nos termos do art. 24, II da Lei 8666/93, para a contratação da empresa que apresentou o menor orçamento.

A Diretoria de compras deverá observar a existência ou não de contratação de serviços similares no exercício.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 14 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN

OAB/SC 19.433